



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.800/89-96

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº GSRF/03-02,203

Recurso nº: RP/301.-Q.393

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO.

Classificação de Mercadorias.

Mistura de Aminas terciárias (ácido estearílico, ácido palmítico e ácido mirístico) com prevalência do componente ácido estearílico que possui cadeia de 18 átomos de carbono. Não caracterizada como composto de constituição química definida, quando isolado.

Mercadoria descrita na guia de Importação; descabimento das multas de inciso II do art. 526 e 524 do R.A.

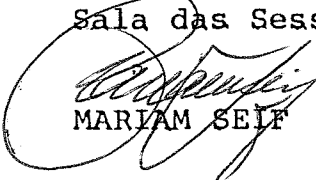
Código 3823,90.9999 da TAB.

Recurso Provido parcialmente apenas para excluir as multas do inciso II do art. 526 e 524, do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer a exigência, excluídas as multas aplicadas (arts. 524 e 526, II, do R.A.), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993

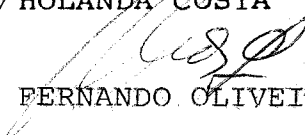

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SÉRGIO CASTRO NEVES e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Linneu de Albuquerque Mello - OAB/RJ 68.191/91. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



PROCESSO N.º : 10711.005800/89-96
RECURSO N.º : RF/301-0.393 Acórdão nº-CSRF/03-02.203
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
INTERESSADO: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

R E L A T O R I O

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão configurada no Acórdão n.º 301-27.170 (Processo n.º 10711.005719/89-70) em que, no mérito, foi, por maioria de votos, provido o recurso voluntário do sujeito passivo.

Assim se pronunciou o Doutor Procurador da Fazenda Nacional:

"Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por entender que a mesma, "data venia", está em dissonância com as provas produzidas nos autos e sem sintonia com o Direito.

As razões do presente recurso estão sintetizadas na v. decisão monocrática às fls. do processo em referência, que a recorrente adota como se aqui transcritas estivessem e sob "venia" a elas remete os inclitos julgadores.

Ante o exposto e invocando os sábios suplementos de Vossas Excelências, a Fazenda Nacional espera e confia no provimento do presente Recurso para serem restaurados a decisão da Autoridade julgadora de Primeira Instância, o Direito e a Justiça".

Os fundamentos da decisão singular são os seguintes:

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi "SDAD-ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST., classes: AMINA TERCIARIA, TEOR DE PUREZA: MIN. 97%, classificada no código TAB 2921.19.9999;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo número 986/89 (fls. 10) e Inf. Técnicas números 189/89 e 04/90 (fls. 12 e 33/34), a amostra submetida a exame consiste em amina graxa sem constituição química definida, apresentando características de uma mistura cuja fórmula geral R-N-R contém inúmeras substâncias;

CH 3

CONSIDERANDO que, segundo a Informação Técnica n.º 86/90 (fls. 35), o produto examinado pelo LABANA não se trata de ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST., apresentando-se sob a forma de diversas aminas graxas, de variados pesos mo-

leculares, e, portanto, não possuindo teor de pureza, conforme declarado pela autuada;

CONSIDERANDO que a classificação da mercadoria, para lançamento de Imposto de Importação, consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e complementares para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária (DL n. 1753/79 e art. 100 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85);

CONSIDERANDO que o Capítulo 29 compreende, unicamente, salvo as exceções resultantes de texto de algumas de suas posições, os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas (Nota (29-1) "a" do Capítulo 29 da TAB);

CONSIDERANDO que a posição 3823 da TAB compreende produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições (NESH - observações relativas à posição 3823);

CONSIDERANDO, assim, que o produto importado se classifica no código TAB 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que o prazo de 05 (cinco) dias, referido no art. 50 do DL n. 37/66 e art. 447 do Decreto n. 91.030/85, seria para a formalização de eventual exigência após o término da conferência aduaneira, mas antes do desembaraço aduaneiro (entrega da mercadoria);

CONSIDERANDO que a redação do artigo supracitado foi modificada pelo Decreto-lei n. 2472/88, que não menciona qualquer prazo;

CONSIDERANDO que, a pedido do próprio importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, no quadro 24 da D.I. em exame (fls. 04 v.), a mercadoria foi liberada sob condição de posterior recolhimento de possíveis diferenças de tributos, multas e demais encargos fiscais que viessem a ser apurados em decorrência de exame laboratorial, caso o resultado da análise não confirmasse a exatidão do que fora declarado na D.I.;

CONSIDERANDO que a revisão do despacho aduaneiro encontra amparo legal no art. 149 - item VIII do Código Tributário Nacional, o qual autoriza revisão de ofício do lançamento "quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior";

CONSIDERANDO que o ato de revisão aduaneira definido no art. 455 do Regulamento Aduaneiro é aquele pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria,

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, e outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 456 do Regulamento Aduaneiro, o prazo decadencial para a revisão do despacho aduaneiro é de 05 (cinco) anos e não de 05 (cinco) dias como alega a impugnante;

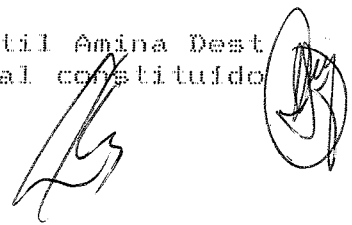
CONSIDERANDO que a omissão na DI e na GI de qualquer elemento indispensável à identificação e classificação tarifária da mercadoria, ou a menção de elemento incorreto ou impreciso, caracteriza declaração indevida e importação ao desamparo de guia, ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A. (item 9 e 10 do PARECER CST n. 477/88);

CONSIDERANDO que o I.P.I. que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 80 da Lei n. 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-lei n. 34/66, art. 2, 22a. alteração - PARECER CST n. 770/84).

Nas suas contra-razões, assim se pronunciou o sujeito passivo:

1. Vem, há tempos, importando o produto denominado SDAD - Estearil Dimetil Amina (DEST), classe amina terciária, teor de pureza: 97%, qualidade industrial, estado físico: sólido/pastoso, posicionando-o no Cap. 29 da IAB. O Labana, em reiteradas ocasiões, tem confirmado a natureza do produto e sua classificação fiscal; 2. De um momento para outro, o LABANA/RJ alterou suas conclusões passando a declarar tratar-se o produto de um composto de constituição química não definida e por isso com classificação fiscal fora do Cap. 29; 3. O deslinde da questão está a depender da resposta a três questões prévias, referentes à motivação do LABANA para alterar o seu parecer, a respeito do conceito do que seja composto de constituição química definida e por fim, identificar qual a classificação correta do material. Acrescenta, em resposta às suas indagações que, primeiro, o LABANA passou a considerar de constituição química definida o material que tem conhecidas a sua estrutura e a quantificação dos componentes. Já a IAB dá como de constituição química definida o composto químico, apresentado isoladamente, de estrutura conhecida que não contenha outras substâncias deliberadamente adicionadas durante o processo de fabricação (incluindo a purificação), podendo porém conter impurezas. Por outro lado, o Cap. 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo. Acrescenta ainda, quanto à classificação do produto, ter sido ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, havendo este órgão técnico respondido às indagações da Colenda Primeira Câmara, da seguinte forma:

"O produto SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest é um composto de origem natural constituído

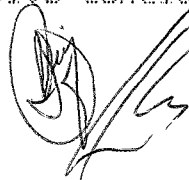


de uma mistura de aminas graxas obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é produto orgânico de origem animal".

Considerando-se a definição da NENAB para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida".

O sujeito passivo conclui pleiteando o improvimento do Recurso Especial.

É o relatório.



V O I O

Conselheiro JOAO HOLANDA COSTA, Relator:

5.

O processo está instruído com os pronunciamentos técnicos do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional de Tecnologia, que examinaram amostras do produto a classificar na NBM/TAB, tendo verificado a estrutura e qualificação, mas chegando a conclusões divergentes quanto a se tratar de produto isolado de constituição química definida.

A Informação Técnica n. 189/89, do LABANA (fl. 12) está assim redigida:

"Em atendimento as solicitações de fls. 9, temos a informar que pelos ensaios realizados no produto objeto do PA-986/89 DI-3648/89, verifica-se tratar o mesmo de uma amina graxa terciária. Tais produtos de uma maneira em geral são obtidos através da reação da amônia com ácidos graxos. Seguida de uma hidrogenação e/ou alquilação originando aminas graxas primárias, secundárias e terciárias. No caso de aminas terciárias teríamos uma estrutura representada por $RN(CH_3)_2$ onde R apresentaria uma cadeia variando de 8 a 20 átomos de carbono. Quando o importador refere-se ao produto como uma estearil dimetil amina destilada, na verdade ele está tratando com uma mistura de aminas terciárias, onde aquela que se apresenta em maior proporção possui uma cadeia de 18 átomos de carbono, ou seja uma cadeia esteárilica.

Por não ser de nosso conhecimento o nome comercial desta amina terciária não podemos precisar qual a provável composição das alquilas. Podemos sim, avaliar pelo ensaio de CG (cromatografia em fase gasosa) que estão na proporção aproximada de 5,50; 10,25; 15,94 e 49,96, e pela literatura disponível que tais cadeias (as alquilas) variam de 8 a 20 átomos de carbono.

E de nosso parecer portanto, que a amostra em questão não deva ser tratada como um produto isolado de constituição química definida. Nestes termos, ratificamos a conclusão do laudo supra citado.

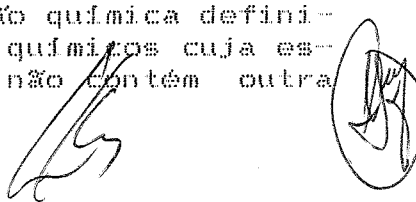
Por sua vez, o INT, ao quesito formulado pela douta 1a. Câmara, na diligência, deu seu pronunciamento nos seguintes termos:

"2. Tem, ou não, constituição química e peso-molecular definidos?

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 29 e TAB - NBM (2), transcrevemos:

"Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra

J



6.

substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. Estes compostos podem conter impurezas...

O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico."

No caso do "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida."

Como se vê, os dois pronunciamentos divergem na sua conclusão, certamente por entenderem de modo diverso a mesma linguagem da NBM. Não é de agora esta divergência de pontos de vista sobre o que seja composto de constituição química definida quando isolado, entre os dois órgãos governamentais, a respeito de outros produtos.

A questão, porém, deve ser enfrentada e solucionada, no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, buscando apoio nas Notas Explicativas da Nomenclatura feita a análise de cada parte do processo fiscal.

A guia de importação autoriza a importação de SDAD - Estearil Dimetil Amina DEST. Classe amina terciária. Teor de Pureza: 97% qualidade industrial, estado físico sólido/pastoso. Embalagem: tambores. Aplicação específica: Matéria-prima para a fabricação de quaternários de amônio.

A pesquisa do LABANA detectou tratar-se de amina com a presença de diversos componentes; amina graxa terciária. Acrescenta que este tipo de produto é obtido através da reação da amônia com ácidos graxos, seguido de hidrogenação e/ou alquilação originando aminas graxas primárias, secundárias e terciárias. Esclarece ainda que, no caso examinado, quando o importador se referiu ao produto como uma estearil dimetil amina destilada, na verdade o que se detectou foi uma MISTURA DE AMINAS TERCIÁRIAS, com prevalência do correspondente da maior proporção que possui uma cadeia de 18 átomos de carbono, ou seja a cadeia estearílica.

O pronunciamento do INT também diz tratar-se de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido estearílico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico).

Desta maneira, em se tratando de MISTURA DE AMINAS TERCIÁRIAS, propositadamente feita, isto é, já que os componentes foram adicionados ao ácido estearílico, ou deixados de propósito, então, não há outra maneira de descrever a mercadoria, à luz da NBM/TAB, do que declarar que não se trata de produto isolado de constituição química definida, mas sim de mistura de ácidos graxos, com classificação no código TAB 2823.90.9999.

Não há como acolher, "data venia", a conclusão do INT, a qual entende não estar em consonância com a definição da NBM/SH.



7.

Estando o processo plenamente instruído, não acolho o pedido de nova diligência feita pela interessada nas suas contra-razões.

Com relação às multas dos arts. 524 e 526, inciso II, do RA implicitamente incluída no Recurso ora examinado, entendo-as descabidas já que a mercadoria está descrita na Guia de Importação, salvo quanto à classificação fiscal.

Voto para dar provimento parcial ao recurso do Doutor Procurador da Fazenda Nacional, para fim de excluir a multa do art. 524 e a do inciso II do art. 526, do RA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA
Relator



